**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994251 - RS(2021/0315945-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686 |
| | | CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206 |
| | | EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783 |
| | | RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605 |
| | | MARTA VARELLA MARTINEZ - RS076730 |
| | | PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383 |
| AGRAVADO | : | MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS |
| REPR. POR | : | VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650 |
| | | RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748 |
| | | CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609 |
| | | PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 |
| | | PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383 |
| INTERES. | : | DELTA AGRONEGOCIOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇOES LTDA |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO VIEIRA HEERDT - RS041809 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SENTENÇA DE FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição trienal e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação de indenização movida pela massa falida do Banco Santos S.A.

2. A recorrente alegou violação ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser a emissão/endosso das Cédulas de Produto Rural (CPRs) em 2004, e não a sentença de falência. Também apontou violação ao art. 3º, § 2º, do CDC, defendendo a aplicabilidade do regime consumerista à relação jurídica em questão.

3. O acórdão recorrido fixou o termo inicial da prescrição na sentença de falência, em setembro de 2005, e afastou a incidência do CDC, considerando que as CPRs foram emitidas como "contratos de gaveta" desvinculados do mercado de consumo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o termo inicial do prazo prescricional trienal da pretensão indenizatória deve ser a emissão/endosso

Documento eletrônico VDA56109285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: d817d7fd-ca5c-4a4b-9c6e-9b80ba3e5240

das CPRs ou a sentença de falência; e (II) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica envolvendo a emissão e circulação das CPRs.
III. Razões de decidir
5. O termo inicial do prazo prescricional trienal da pretensão indenizatória é a sentença de falência, momento em que os alegados danos ao patrimônio da massa falida se tornaram evidentes, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil e a teoria da *actio nata*.
6. A emissão e circulação das CPRs em 2004 não configuram o fato gerador do direito à indenização, pois integram cadeia negocial anterior à decretação da falência.
7. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois as CPRs foram emitidas como "contratos de gaveta" desvinculados do mercado de consumo, caracterizando ato cooperativo típico, insuscetível de tutela consumerista.
8. A inexistência de relação de consumo ou de prática comercial abusiva dirgida ao mercado afasta a aplicação do conceito de consumidor equiparado previsto no art. 29 do CDC.
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA56109285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:46:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: d817d7fd-ca5c-4a4b-9c6e-9b80ba3e5240**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994251 - RS (2021/0315945-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686 |
| | | CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206 |
| | | EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783 |
| | | RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605 |
| | | MARTA VARELLA MARTINEZ - RS076730 |
| | | PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383 |
| AGRAVADO | : | MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS |
| ADVOGADOS | : | JULIANA BERGAMASCHI BOTTA - RS051006 |
| | | FRANCESCA SCALCO - RS071362 |
| | | KARINA CARVALHO BERNARDES - RS078946 |
| | | FERNANDA MARTINS PRATI MASCHIO - RS078468 |
| | | PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709 |
| INTERES. | : | DELTA AGRONEGOCIOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇOES LTDA |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO VIEIRA HEERDT - RS041809 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SENTENÇA DE FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição trienal e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação de indenização movida pela massa falida do Banco Santos S.A.

2. A recorrente alegou violação ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser a emissão /endosso das Cédulas de Produto Rural (CPRs) em 2004, e não a sentença de

Documento eletrônico VDA51919134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/10/2025 23:40:01
Código de Controle do Documento: 3e7d49e2-fc44-4746-a3fe-cc963773ae64

falência. Também apontou violação ao art. 3º, § 2º, do CDC, defendendo a aplicabilidade do regime consumerista à relação jurídica em questão.

3. O acórdão recorrido fixou o termo inicial da prescrição na sentença de falência, em setembro de 2005, e afastou a incidência do CDC, considerando que as CPRs foram emitidas como "contratos de gaveta" desvinculados do mercado de consumo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o termo inicial do prazo prescricional trienal da pretensão indenizatória deve ser a emissão/endosso das CPRs ou a sentença de falência; e (II) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica envolvendo a emissão e circulação das CPRs.

III. Razões de decidir

5. O termo inicial do prazo prescricional trienal da pretensão indenizatória é a sentença de falência, momento em que os alegados danos ao patrimônio da massa falida se tornaram evidentes, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil e a teoria da *actio nata*.

6. A emissão e circulação das CPRs em 2004 não configuram o fato gerador do direito à indenização, pois integram cadeia negocial anterior à decretação da falência.

7. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois as CPRs foram emitidas como "contratos de gaveta" desvinculados do mercado de consumo, caracterizando ato cooperativo típico, insuscetível de tutela consumerista.

8. A inexistência de relação de consumo ou de prática comercial abusiva dirgida ao mercado afasta a aplicação do conceito de consumidor equiparado previsto no art. 29 do CDC.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA. - COTRIBÁ contra decisão que inadmitiu seu recurso

**Documento eletrônico VDA51919134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/10/2025 23:40:01**
**Código de Controle do Documento: 3e7d49e2-fc44-4746-a3fe-cc963773ae64**

especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRAZO QUE INICIA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTERREGNO DO ARTIGO 206, §3º DO CC NÃO EXTRAPOLADO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONCEITO EQUIPARADO DE CONSUMIDOR À RECORRENTE. INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA DIRIGIDA AO MERCADO DE CONSUMO.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO." (e-STJ, fls. 75)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 206, § 3º, V, do CC/2002, pois teria sido negada vigência ao prazo trienal da pretensão de reparação civil, uma vez que o termo inicial deveria recair nos atos de emissão /endosso das CPRs em 2004, e não na sentença de falência, razão pela qual a prescrição teria sido indevidamente afastada.

(ii) art. 3º, § 2º, do CDC, pois teria sido negada vigência à aplicabilidade do CDC às atividades financeiras e ao reconhecimento da cooperativa como destinatária final, de modo que o afastamento do regime consumerista pelo acórdão recorrido teria sido indevido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A recorrente aduz violação ao art. 206, § 3º, V, do CC/2002, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional trienal da pretensão indenizatória deveria ser fixado nas emissões/endossos das CPRs ocorridos em abril e maio de 2004, quando se teria verificado o alegado ilícito e o desembolso pelo Banco Santos, de modo que a ação ajuizada em 27/11/2007 estaria prescrita.

**Documento eletrônico VDA51919134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/10/2025 23:40:01**
**Código de Controle do Documento: 3e7d49e2-fc44-4746-a3fe-cc963773ae64**

Ao enfrentar a prescrição, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul rechaçou a tese de forma fundamentada, ao estabelecer como termo inicial do prazo a sentença de falência e consignar a não ocorrência da prescrição, com apoio em precedente do STJ:

> *Deve ser mantida a decisão quanto ao afastamento da prescrição invocada, haja vista que desde o decreto da quebra e o ajuizamento da presente ação não transcorreram os três anos previstos no 206, §3, V, do Código Civil.*
> *O termo inicial de tal prazo, conforme o correto entendimento do juízo a quo, se conta da sentença de falência da parte autora, momento em que os danos do ato ilícito em relação ao patrimônio da parte autora restaram evidenciados.*

Dessa forma, considerando que a quebra foi decretada em setembro de 2005 e que a ação indenizatória foi proposta em 27 de novembro de 2007, não houve o transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

A tese recursal, portanto, não se sustenta, pois confunde a emissão e o endosso das CPRs em 2004 – fatos anteriores e integrantes da cadeia negocial – com o fato gerador do direito à indenização por perdas e danos. A pretensão indenizatória da autora teria nascido efetivamente com a decretação da falência, quando se evidenciaram os danos ao patrimônio do Banco Santos e se configurou a inércia juridicamente relevante da massa falida.

O entendimento firmado pelo TJRS está, assim, coeso com a lógica de que a pretensão nasce com o fato lesivo, sendo a quebra do Banco, em setembro de 2005, o evento que deflagrou o prazo, razão pela qual se afastou a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. A respeito:

> *RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA TITULARIZADA PELA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.*
> *1- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; e b) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória titularizada pela massa falida.*
> *2- Na hipótese dos autos deve ser afastada a alegação de que estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.*
> *3- Visando o encobrimento da eficácia da pretensão, a prescrição, como consequência lógica, possui como termo inicial do transcurso de seu prazo o nascimento dessa posição jurídica, ressalvadas as hipóteses excepcionais de aplicação do viés subjetivo da teoria da actio nata.*
> ***4- A massa falida passa a existir como tal somente a partir da prolação da sentença de falência. Nesse contexto, a massa falida não se confunde, do ponto de vista técnico, com a pessoa do falido, tendo com relação a este, frequentemente, interesses contrapostos.***
> ***5- Se a pretensão indenizatória da massa falida, por uma questão de lógica, só pode existir após o surgimento desta e se os prazos prescricionais, nos termos da teoria da actio nata, só se iniciam com o nascimento da pretensão, é imperioso concluir que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória da massa falida fundada em supostas operações fraudulentas realizadas pelos recorridos antes da decretação da falência é a data desta decretação.***

**Documento eletrônico VDA51919134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/10/2025 23:40:01**
**Código de Controle do Documento: 3e7d49e2-fc44-4746-a3fe-cc963773ae64**

*6- Na hipótese dos autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 9/9/2008 e que a decretação da falência ocorreu em 20/9/2005, motivo pelo qual é forçoso concluir que* ***não houve a consumação da prescrição ante a ausência de transcurso do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, cuja aplicação na hipótese é incontroversa nos autos****.*
*7- Recurso especial parcialmente provido. Prejudicado o recurso especial da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.*
*(REsp n. 1.897.367/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra* ***Nancy Andrighi****, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 2/3/2022. - destaquei)*

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CULPA MÍNIMA DE ALGUNS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
*2. Na hipótese, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de um dos demandados (pessoa física), visto que a Corte local, com base nos fatos e provas da causa, entendeu que ele assinou a CPR, bem como que as lavouras eram de sua propriedade, de forma que foi o responsável pelo negócio jurídico subjacente.*
*Incidência da Súmula nº 7/STJ.*
*3. Tendo em vista a existência de fundamento não impugnado no recurso especial, os temas da inadequação da via eleita e do descabimento da massa falida pleitear indenização em nome do falido não puderam ser examinados ante a aplicação, por analogia, da Sumula nº 283/STF.*
*4****. A pretensão de reparação civil da massa falida do Banco Santos surgiu quando foi decretada a falência, pois foi o momento em que se concretizaram os danos advindos dos atos ilícitos praticados contra o patrimônio da própria instituição financeira. Afastamento da prescrição.***
*5. A atuação de emitir CPR de forma fraudulenta em detrimento do Banco Santos induz a responsabilização civil de pessoas físicas e jurídicas, pois contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito.*
*Entretanto, se a conduta isolada de alguns não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, já que a participação no esquema ardiloso foi mínima se comparada à da empresa PDR e dos dirigentes do ente bancário, a culpa deve ser graduada, proporcional ao ato lesivo individualmente cometido, configurando-se como leve ou levíssima, a receber o abrandamento da condenação. Incidência do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.*
*6. Honorários advocatícios fixados conforme o critério da evitabilidade da lide, como elemento do princípio da sucumbência, ou o princípio da causalidade, partindo-se do pressuposto de que a lide não é evitável para o réu, pois foi ele quem deu causa à existência do litígio. Precedente específico.*
*7. Agravo interno não provido.*
*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.295.964/SP, relator Ministro* ***Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 17/12/2020. - destaquei)*

O acórdão, portanto, fixou corretamente o termo inicial da prescrição na sentença de falência da instituição, em setembro de 2005, quando se evidenciaram os danos ao patrimônio da autora, em conformidade com o art. 206, §3º, V, do CC.

**Documento eletrônico VDA51919134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/10/2025 23:40:01**
**Código de Controle do Documento: 3e7d49e2-fc44-4746-a3fe-cc963773ae64**

Quanto à alegada violação ao art. 3º, § 2º, do CDC, afirma o recorrente que o CDC deveria incidir na espécie, por se tratar de atividade bancária/financeira abrangida pelo conceito de serviço e por ser a cooperativa destinatária final do mútuo. Sobre a questão, pontuou o Tribunal de origem:

> *"Outrossim, no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, melhor sorte não socorre a agravante.*
> *Isto porque, ao que se verifica da negociação impugnada na demanda, as Cédulas de Produto Rural não foram emitidas para o financiamento de atividade rural, mas, sim, como "contratos de gaveta" que circulavam."*

O acórdão recorrido afastou, com acerto, a incidência do CDC, por inexistir relação de consumo no caso concreto. As Cédulas de Produto Rural, do que se extrai dos autos, foram emitidas "como 'contratos de gaveta' que circulavam", não para financiamento de atividade rural, o que revela operação desvinculada do mercado de consumo e própria do ambiente cooperativo, insuscetível de tutela consumerista.

Ainda que o CDC, em seu art. 3º, § 2º, disponha que "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*", a incidência do diploma pressupõe fornecimento no mercado de consumo, o que não se verifica na emissão e circulação das CPRs tal como reconhecido pelo Tribunal de origem. À míngua de relação de consumo e de prática comercial abusiva dirigida ao mercado, também se afasta o consumidor equiparado do art. 29 do CDC, consoante o precedente citado, razão pela qual não há falar em violação ao art. 3º, § 2º, do CDC.

A orientação desta Corte, em precedente específico, firmou:

> *RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA.*
> *1. RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO/EMBARGANTE: (...)*
> *2. RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE/EMBARGADO:*
> *2.1.* ***Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.***
> ***2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71). Julgados desta Corte e doutrina especializada sobre o tema.***
> ***2.3. Hipótese em que a CPR-F teria sido emitida para capitalizar uma cooperativa agrícola, conforme constou no acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de ato cooperativo típico, não havendo falar em relação de consumo.***
> ***2.4. Inaplicabilidade do conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC, devido à inocorrência de uma prática comercial abusiva dirigida ao mercado de consumo.*** *Doutrina sobre o tema.*
> *2.5. Validade da multa moratória pactuada em 10% do valor da dívida, não se aplicando o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.*
> *2.6. Redistribuição dos encargos sucumbenciais. 3. RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO EMBARGADO PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA51919134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/10/2025 23:40:01**
**Código de Controle do Documento: 3e7d49e2-fc44-4746-a3fe-cc963773ae64**

*(REsp n. 1.435.979/SP, relator Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 5/5/2017. - destaquei)*

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA51919134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/10/2025 23:40:01**
**Código de Controle do Documento: 3e7d49e2-fc44-4746-a3fe-cc963773ae64**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 1.994.251 / RS**

Número Registro: 2021/0315945-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110523592233 00110524108637 001105696430 00111100419994 10505696430 10524108637 110523592233 110524108637 1105696430 111004196994 111100419994 50000015920118211001 50000019320108211001 50018201620208211001 50018219820208211001 50624091920208217000 70013007380 70013019351

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686 |
| | | CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206 |
| | | EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783 |
| | | RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605 |
| | | MARTA VARELLA MARTINEZ - RS076730 |
| | | PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383 |
| AGRAVADO | : | MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS |
| REPR. POR | : | VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650 |
| | | RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748 |
| | | CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609 |
| | | PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 |
| | | PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383 |
| INTERES. | : | DELTA AGRONEGOCIOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇOES LTDA |

**Documento eletrônico VDA56086534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:55**
**Código de Controle do Documento: 6ad1a233-77d2-4bca-8115-2fdf584d8c3e**

ADVOGADO : CRISTIANO VIEIRA HEERDT - RS041809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA56086534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:55**
**Código de Controle do Documento: 6ad1a233-77d2-4bca-8115-2fdf584d8c3e**